

Caieiras, 03 de Fevereiro de 2.026.

Do Departamento de Compras e Licitações

Para a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Pregão Eletrônico nº 113/2025

REF.: Registro de preços para eventual contratação de empresa(s) especializada(s) na locação de equipamentos e acessórios para realização de eventos com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e profissionais especializados, instalação, operação e manutenção, para realização de eventos de pequeno, médio e grande porte no Município de Caieiras, conforme as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência.

D E S P A C H O

O presente Pregão Eletrônico 113/2025 foi publicado na data de 18/12/2025, ocorre que, após a homologação do certame, houve representação do referido Edital no do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, autuado sob o n.º 00001403.989.26-2.

Nestes termos, em consideração ao conteúdo da representação, o referido edital será reformulado, sendo que o Pregão Eletrônico nº 113/2025, deverá ser **REVOGADO**, com base no interesse público, e na discricionariedade da administração pública.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc.

Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do Artigo 165, “d” da Lei 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado da Súmula 473, senão vejamos:

“STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Voltando ao debate do Artigo 165 da Lei 14.133/2021, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la.

A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais). No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade.

CONCLUSÃO:

Assim, em razão do exposto, constatou-se que não havia mais interesse na aquisição do referido serviço, que serão revistos, nesses termos, opino, pela revogação do presente processo.

**Vinicius
Silveira Silva**

Assinado de forma digital
por Vinicius Silveira Silva
Dados: 2026.02.03
16:07:22 -03'00'

VINICIUS SILVEIRA SILVA

Departamento de Licitação

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 113/2025

EMENTA: Despacho Compras. Representação TCE/SP – 00001403.989.26-2. Pedido de REVOGAÇÃO.

DO BREVE HISTÓRICO DA LICITAÇÃO

Em relação ao Pregão Eletrônico 113/2025, cujo objeto é a registro de preços para eventual contratação de empresa(s) especializada(s) na locação de equipamentos e acessórios para realização de eventos com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e profissionais especializados, instalação, operação e manutenção, para realização de eventos de pequeno, médio e grande porte no Município de Caieiras, conforme as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência, teve sua abertura na data de 09/01/2025 às 09:05, com a participação de 06 (seis) empresas concorrentes.

Como referida licitação teve a inversão de fases estipulada no Edital, foi procedido dessa forma, que em um primeiro momento houve a inabilitação de duas empresas, ou seja, H D F - LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA e JOSE ESTEVES LOPES FILHO EVENTOS EPP, pois, não cumpriram com as exigências editalícias.

Iniciou-se a fase de lances onde houve a disputa entre duas empresas, pois, a BARNABE PRODUÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA, não ofertou lance em nenhum dos lotes.

Tendo, portanto, sido declarada como vencedora a Empresa como LOCATENDAS PRODUÇÕES LTDA.

DA ANÁLISE SUPERFICIAL DA REPRESENTAÇÃO E DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Inicialmente, a assessora jurídica assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no Artigo 37 da Constituição Federal, bem como na Lei 14.133/2021.

Ressalta-se que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos os atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo desta Pasta do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

E como dito no despacho antecedente a este parecer a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc.

Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Ao participar de um processo licitatório, as empresas participantes devem atender todos os requisitos exigidos, não lhe sendo permitido excluir as regras impostas, pois o edital faz regras entre as partes, não podendo ser excluída qualquer obrigação em benefício da empresa participante do processo.

O parecer jurídico deverá apontar a ocorrência de eventuais inobservâncias e/ou irregularidades durante o procedimento licitatório, seja por parte da Comissão de Licitações ou pelas empresas participantes.

A Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos princípios da legalidade, da publicidade, impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve observar os citados princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público.

E, nesse ponto, incluem-se, aí, os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, que se encontram dispostos na Constituição Federal, que os elegeu como princípios que devem nortear a Administração pública.

Tal hermenêutica exposta nos remete ao Artigo 5º da Lei n 14.133/2021 *"serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

O princípio da eficiência traz em si o conceito de otimização dos atos administrativos, visando o menor dispêndio de recursos públicos. Neste sentido, deve-se atentar para a importância de a Administração Pública ser pautada pela incessante busca da eficiência, devendo referido princípio figurar como orientador da atividade administrativa.

Nesse diapasão, percebe-se que eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Numa ideia muito geral, aplicada ao caso em tela, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado (consecução satisfatória do objeto, como no caso, utilizando-se do binômio custo/benefício, posto que, dessa forma, deve-se verificar a finalidade-mor do procedimento licitatório).

Caso o Agente Público vislumbre o erro e a possibilidade de sanar divergências que não comprometam o julgamento igualitário da licitação, claro que o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito. O doutrinador Adilson Abreu Dallari, esclarece que:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação/propostas não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.” (grifos nossos).

A função do Pregoeiro é coordenar todo o processo licitatório e ele deve fazê-lo de maneira técnica, transparente e garantindo o melhor resultado possível para a administração, sendo tratado todo o processo licitatório dessa forma, pois, as informações apresentadas na representação feita junto ao TCE/SP, foram objeto da extensa pesquisa realizada pelo Representante, com o intuito único de atrapalhar o processo licitatório do Município de Caieiras.

No decorrer do Pregão a obrigação do Pregoeiro é a análise dos documentos de acordo com as exigências editalícias, o que foi realizado no referido Pregão.

Fato este que já é corriqueiro no Município, pois, o mesmo Subscritor da representação apresentanda junto a este Tribunal de Contas, se intitula Colunista de um Portal da oposição ao Governo Municipal, que já afirma, como verdadeiro, em sua coluna fato que ainda nem foi analisado por este Tribunal. (www.portaldoisPontos.com.br, que faz ataques diários ao Governo do Município de Caieiras).

A princípio, em combate das falaciosas alegações do Representante, temos que informar que a administração realizou verificação formal conforme Artigo 62 e seguintes da Lei 14.133/2021. O TCE/SP tem entendimento consolidado de que a análise documental é ato vinculado aos critérios do edital, não sendo possível desclassificação por presunções ou suposições.

A coincidência de endereços ou vínculos pretéritos não comprova fraude. O TCE/SP exige demonstração objetiva de ajuste de preços ou manipulação de disputa, o que não foi comprovado, a disputa registrada em ata demonstra lances válidos e competitividade, entre as Empresas LOCATENDAS e EVENTOSPUBLIEVENTOS.

Com relação a inversão de fases é expressamente autorizada pelo Artigo 17, §1º da Lei 14.133/2021. O envio simultâneo de proposta e habilitação em sistema eletrônico não viola o sigilo, pois, o acesso aos documentos ocorre apenas após etapa própria, o TCE/SP já decidiu que não há nulidade sem comprovação de prejuízo.

Ainda, o edital exigiu profissional registrado no CAU. Não houve restrição indevida, mas adequação ao objeto. A definição das exigências técnicas está na esfera de discricionariedade técnica da Administração, desde que razoáveis.

Com relação a estimativa como referência no referido pregão foi elaborada com base em cotações, atas e parâmetros de mercado, nos termos do Artigo 23 da Lei 14.133/2021. A redução obtida no pregão demonstra vantajosidade e não ilegalidade. Ainda, o TCE/SP entende que diferença entre estimativa e valor contratado não caracteriza superfaturamento por si só.

Em que pese as alegações acima expostas, entendeu por bem o Departamento de Compras do Município, nos termos da Súmula 473 do STF, com suas devidas justificativas, pela REVOGAÇÃO

do Pregão 113/2025, fato este que acolhemos referido despacho, para não haver futuras alegações de impropriedades na condução do referido certame.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolho o despacho exarado pelo Departamento de Compras em seu aspecto técnico-jurídico, remeta o presente processo ao Departamentos de Compras para as providências cabíveis.

Providencie o necessário, atentando-se às publicações e prazos obrigatórios.

Caieiras, 04 de Fevereiro de 2026.

**SAMUEL BARBIERI
PIMENTEL DA SILVA**

Assinado de forma digital por
SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA
SILVA
Dados: 2026.02.04 11:29:28 -03'00'

SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2025

PM 21167/2025

COMUNICADO DE REVOGAÇÃO

A Pregoeira nomeada pela Portaria **29812/2025**, no uso das prerrogativas que lhe confere a lei, de acordo com todo o expediente e pareceres disposto no processo administrativo em epigrafe, comunica aos interessados que a licitação mencionada acima, está **REVOGADA**, nos termos do parecer anexo ao processo.

Caieiras, 05 de Fevereiro de 2026

Vinicius
Silveira Silva

Assinado de forma digital
por Vinicius Silveira Silva
Dados: 2026.02.05
09:16:44 -03'00'

VINICIUS SILVEIRA SILVA

Departamento de Licitação



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 6 de fevereiro de 2026 | Caderno Municípios | Seção Atos Municipais

COMUNICADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº113/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2025

PM 21167/2025

COMUNICADO DE REVOGAÇÃO

A Pregoeira nomeada pela Portaria **29812/2025**, no uso das prerrogativas que lhe confere a lei, de acordo com todo o expediente e pareceres disposto no processo administrativo em epigrafe, comunica aos interessados que a licitação mencionada acima, está **REVOGADA**, nos termos do parecer anexo ao processo.

Caieiras, 05 de Fevereiro de 2026

VINICIUS SILVEIRA SILVA

Departamento de Licitação